



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001194/2005-83
Recurso nº. : 149.593
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : ULISSES JOSÉ RIBEIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.673

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos, além de outros elementos de convicção do julgador analisados em conjunto.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário nos termos da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULISSES JOSÉ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar a dedução da pensão alimentícia a partir de janeiro de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 3 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001194/2005-83
Acórdão nº : 106-15.673

Recurso nº : 149.593
Recorrente : ULISSES JOSÉ RIBEIRO

RELATÓRIO

Ulisses José Ribeiro, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 159), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 13.611, de 27.10.2005 (fls. 118-137), que julgou procedente em parte o lançamento relativo a imposto de renda reduzindo o principal de R\$15.572,07 para R\$11.446,92 e a multa de 150% para 75%, e juros de mora.

As infrações capituladas correspondem, conforme o ano-calendário indicado, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$4.973,98 (2000); glosa de dedução de dependentes, nos valores de R\$1.080,00 (2000 e 2001); de despesas médicas, 14.744,64 (2000), R\$3.350,00 (2001) e 680,00 (2002); pensão judicial, R\$25.180,19 (2001) e 10.800,00 (2002), e com doação aos Fundos da Criança e do Adolescente, R\$903,07 (2000).

Segundo o voto condutor do acórdão o contribuinte auferiu R\$4.973,98 junto à SOC Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Supero e não ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual. A dependente a Srª Jaci de Castilho Ribeiro, mãe do declarante, apresentou declaração separadamente, não podendo figurar como dependente. As despesas médicas, concluiu a autoridade julgadora, não foram satisfatoriamente comprovadas. Sobre doações a fundos falta de amparo legal que permita a dedução.

A respeito de deduções com pensão judicial o julgador considerou que ter direito à dedução a partir de novembro de 2001, quando foi homologado judicialmente o acordo. Assim, o restabelecimento da dedução no montante de R\$4.200,54, em 2001 e R\$10.800,00, em 2002. Em face desta decisão o imposto lançado foi reduzido em R\$1.155,19, ano-calendário de 2001; e R\$2.970,00, ano-calendário de 2002.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente reitera a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001194/2005-83
Acórdão nº : 106-15.673

Sobre a **pensão alimentícia** contesta o reconhecimento do direito somente a partir de novembro de 2001. "Pela natureza da ação (ação declaratória) a ação reconheceria uma situação preexistente e a declara, não tendo validade só a partir dela e sim desde o ajuizamento da ação, ou seja, desde 17 de abril de 2001." Os Acórdãos nº 106-11.722, de 20.02.2001, e nº 106-11.999, de 19.06.2001, respaldariam o entendimento.

Com relação a dedução de despesas médicas, o recorrente considera que os recibos apresentados preenchem aos requisitos exigidos pela lei. Os gastos com a Unimed, diz que foram comprovados e aos demais tratamentos os recibos foram perdidos.

Considera-se amparado no art. 80, § 1º do RIR/99, para deduzir as doações feitas a Associação Beneficente de Assistência à Saúde – ABAS15. Também seriam dedutíveis doações feitas ao Instituto Brasileiro de Combate ao Câncer por tratar-se de entidade filantrópica, tratamento idêntico que caberia a doações aos Fundos de Criança e Adolescente.

A glosa da dedução com a dependente, Sra. Juraci de Castilho Ribeiro, mãe do recorrente, por ter apresentado Declaração de Ajuste, afirma ter sido equivocada dita apresentação. A dependência é justificada pelo fato de que a mesma residia com o recorrente e dele dependia economicamente.

Sobre os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas diz que a verba recebida não pode ser considerada renda.

Sobre a multa reduzida para 75% considera insuficiente diante do princípio constitucional que nega o confisco. Sugere a redução para 2%.

No pedido, requer o cancelamento do lançamento, opcionalmente, a redução da multa e dos juros a parâmetros em conformidade com o princípio do não confisco.

Foi cumprido o arrolamento de bens, fl. 163.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001194/2005-83
Acórdão nº : 106-15.673

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente Ulisses José Ribeiro foi cientificado do Acórdão DRJ em 22.12.2005 (fl. 141), contra os termos do qual interpôs o Recurso Voluntário em 23.01.2006, segunda-feira (fl.144), do qual conheço, posto preencher aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como visto trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de deduções com dependente, com despesas médicas, com pensão judicial e com doação.

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

A omissão de rendimentos corresponde ao valor de R\$4.973,98 junto à SOC Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Supero conforme especificado no voto condutor do Acórdão.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal elaborado a partir da resposta do contribuinte segundo a qual a não declaração decorreria de esquecimento e Comprovante de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora e DIRF (fls. 29-30, 65-66) de fato a omissão ocorreu.

Não tem suporte jurídico a alegação de que a verba recebida não pode ser considerada renda.

b) glosa de deduções com dependente (genitora)

A dependência da genitora do recorrente para fins fiscais foi afastada posto a constatação de que a mesma nos anos-calendário apresentou declaração de ajuste anual posto que obteve rendimentos inclusive superiores aos limites estabelecidos no art. 35, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001194/2005-83
Acórdão nº : 106-15.673

De fato, conforme o Termo de Constatação Fiscal, a mãe do recorrente auferiu rendimentos nos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 63-64) do Governo do Estado de São Paulo, respectivamente, R\$16.264,90 e R\$16.630,90.

c) glosa com despesas médicas

Segundo o voto condutor do acórdão, as despesas médicas não foram comprovadas satisfatoriamente. O recorrente entende que os recibos apresentados preenchem os requisitos da lei sendo outros perdidos, enquanto que os gastos com a Unimed foram comprovados.

Examinando-se o Termo de Constatação Fiscal restaram incomprovadas as seguintes despesas:

Ano-calendário 2000: Izabel Rodrigues Santana, R\$7.000,00; Mariângela Branquim, R\$3.000,00; Sônia Cristina G. Mendonça, R\$1.300,00; Unimed Araçatuba, R\$1.444,64; e Inst. Brás. Combate ao Câncer, R\$2.000,00, total R\$14.744,64. A dedução pleiteada na Declaração de ajuste foi de R\$18.665,32 (fl. 67).

Ano-calendário 2001: Regina N S Kuramoto, R\$2.850,00; e Inst. Brás. Combate ao Câncer, R\$500,00, total R\$3.500,00. A dedução pleiteada na Declaração foi de R\$8.026,94 (fl. 71).

Ano-calendário 2002: Cláudia A Lapa Gracia, R\$680,00. A dedução pleiteada na Declaração de ajuste foi de R\$10.375,10 (fl. 75).

Conforme já transcrito no voto condutor do acórdão recorrido, para que as despesas médicas sejam deduzidas o contribuinte deve cumprir as regras da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001194/2005-83
Acórdão nº : 106-15.673

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas médicas realizadas em face de atendimento próprio e dos dependentes do contribuinte. A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo mediante qual foi efetuado o pagamento.

No caso presente, reinterimado, o recorrente, documento de fls. 29-39, com relação às deduções em nome das beneficiárias Izabel Rodrigues Santana, Mariângela Branquim e Sônia Cristina G. Mendonça, responde que "estes recibos, por não ser mais utilizados encontram-se extraviados, portanto não os possuo" (fl. 29), enquanto que aos pagamentos à Unimed, informa que o correto é R\$715,36, e ao Instituto Brasileiro de Combate ao Câncer, que se refere a doação.

Assim sendo, quanto a glosa destas deduções devem ser mantidas sem maiores questionamentos. Sabidamente, a legislação tributária, inclusive as orientações constantes da Declaração de Ajuste Anual definem que a documentação que da qual são extraídas as informações devem ser apresentadas ao Fisco quando solicitada.

As deduções em face de alegados pagamentos a Regina N S Kuramoto, R\$2.850,00, apresenta nove recibos datados de 4 e 5 de janeiro de 2000; dois de 6 de fevereiro de 2002, rasurados para 2001, 7 de março de 2002, rasurado para 2001, 4 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001194/2005-83
Acórdão nº : 106-15.673

abril de 2001, 6 de setembro de 2001, 5 de outubro de 2001 e 6 de novembro de 2001, fls. 32-36.

A fiscalização, no Termo de Constatação Fiscal, registra que intimado para comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços o contribuinte nada respondeu. Demonstra, ainda, as seguintes inconsistências: pagamentos feitos em dias seguidos e no mesmo dia (dois), rasura nas datas.

Mesmo diante da motivação da glosa o contribuinte, nas fases de impugnação e recurso, não traz aos autos elementos que pudessem justificar a prestação dos serviços.

Com base nas disposições do art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, considero que os recibos apresentados não cumprem a determinação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, supra. A glosa da dedução de R\$2.850,00 deve ser mantida.

A dedução por pagamento a Cláudia A Lapa Gracia foi glosada sob a justificativa de que o recibo é cópia xerográfica e o contribuinte intimado não comprovou a efetividade da prestação da assistência médica ou do pagamento.

Examinando-se o documento de fl. 37, há de se concordar com o julgamento, pelo que deve ser mantida a glosa.

d) glosa com doação a Fundo da Criação e do Adolescente

Não cabe acrescentar ao que foi esclarecido no julgamento recorrido. Falta amparo legal a esta dedução.

e) glosa com pensão judicial

A dedução da pensão alimentícia nos valores de R\$25.180,19 e R\$10.800,00, respectivamente, nos anos-calendário de 2001 e 2002, glosada no lançamento, foi restabelecida parcialmente tendo como termo inicial 19.11.2001, data de homologação do acordo de alimentos.

Examinando-se os autos, às fls. 38-39, cópia da inicial de acordo de alimento e outras avenças em que as partes, Narcisa Castilho e Ulisses José Ribeiro, submetem à homologação do Juiz de Direito da Comarca de Araçatuba – SP,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001194/2005-83
Acórdão nº : 106-15.673

estabelecendo-se o valor de 30% dos rendimentos líquidos de segundo à primeira (alimentanda) a ser pago "todo dia 10 de cada mês o que já vem sendo efetivado desde 10 de janeiro de 2001."

O despacho judicial homologatório é no seguinte sentido: "Homologo o acordo de fls. 02/03, entre NARCISA CASTILHO E ULISSES JOSÉ RIBEIRO, para que surta seus legais efeitos, ..." (fl. 47).

Assim sendo, uma vez que o acordo estabelece que os alimentos vinham sendo pagos desde janeiro de 2001 e foi homologado sem restrições é a partir deste mês que os seus efeitos devem ser considerados.

Assim sendo, verificam-se atendidas as disposições do art. 8º, inciso II, 'f', da Lei nº 9.250, de 1995, transcritas no voto condutor do acórdão DRJ.

Multa de ofício e juros à taxa Selic.

A exigência de crédito tributário mediante lançamento de ofício é feita acrescida de multa no percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Já os juros de mora são apurados com base no art. 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996. Os esclarecimentos prestados pela autoridade julgadora de Primeira Instância, inclusive para desqualificar a multa, estão conforme os dispositivos legais.

Do exposto, voto por DAR provimento parcial para ^{considerar a} ~~considerar a~~ restabelecer ~~a dedução da~~ pensão alimentícia a partir de janeiro do ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA